



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS - PA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2019

PROCESSO: 092019

PREGOEIRA: ERICKA FABIOLA A. DE DEUS.

EMPRESA RECORRENTE: R L DE FARIAS EIRELI LTDA-EPP.

CONTRARRAZÕES: AUTO 4X4 SERVIÇOS DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 01(UM) VEICULO DE PASSEIO, ZERO KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CUSTEADO POR EMENDA PARLAMENTAR Nº 23850007 PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE Nº DA PROPOSTA: 09635.649000/1170-03.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **R L DE FARIAS EIRELI LTDA-EPP**, regularmente inscrita no CNPJ nº 19.426.365/0001-00, sediada a Avenida Castelo Branco, nº 2626, Bairro: canecão, Santa Inês/MA, representada pela sua representante legal a **Sra. Vilza Maria Cruz da Silva**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 09/2019 contra a decisão da Senhora Pregoeira que inabilitou a empresa do certame.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, sendo-lhe concedido o prazo de três dias uteis para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões a partir do término do prazo da recorrente, caso entendam necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, tempestivos.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A impetrante **R L DE FARIAS EIRELI LTDA-EPP** inscrita no sob nº CNPJ nº 19.426.365/0001-00, contra a decisão dessa Pregoeira que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo de sua desclassificação, no que tange a observância da concorrente questionou que a recorrente cotou o item 01 acima do valor de referencia, a pregoeira pautada no item 7.5.1 do instrumento convocatório resolveu por desclassificar a proposta comercial da impetrante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS - PA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Dos pedidos requer que a seja provido o recurso e sua proposta seja aceita.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **AUTO 4X4 SERVIÇOS DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP**, inscrita sob o CNPJ: 12.965.774/0001-36 contrarrazoante ao recurso administrativo interposto pela empresa **R L DE FARIAS EIRELI LTDA-EPP**, que esta em consonância com a decisão da Pregoeira de desclassificar a impetrante, fazendo referencia ao item 7.5.1 do instrumento convocatório.

Em outro momento, refutou-se a Recorrida, da importância da vinculação de todo o certame ao instrumento convocatório, pois tal instrumento, comumente conhecido como a “Lei interna da licitação”, contém regras norteadoras de todo o procedimento.

Que no caso em que a Recorrente se incorre, houve o descumprimento das exigências do instrumento convocatório, em desrespeito aos princípios da legalidade, vinculação ao Edital e isonomia, o que acertadamente acarreou na inabilitação e desclassificação das propostas desta, pois ficou clarividente a violação ao disposto no Edital, estabelecido em perfeita consonância com as disposições da Lei 8.666/93.

Desta feita, alega ainda que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Edital ou instrumento congêneres.

Assim sendo, confia a Recorrida na manutenção da r. decisão atacada, esperando seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposta pela Recorrente, mantendo-se a inabilitação e desclassificação das propostas apresentadas pela empresa **R L DE FARIAS EIRELI LTDA-EPP**.

É a breve síntese.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

E o que rege a lei 8.666/93 em seu Artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS - PA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em conformidade com o **Item 7.5.1** instrumento convocatório como reza:

Item 7.5.1- O município não aceitara propostas de preços excessivos (acima da media pesquisada pelo município) e manifestamente inexequíveis de acordo com o Art 48 inciso II da lei 8.666/93.

Fica a empresa participante do Pregão, obrigada a seguir o que estabelece o instrumento convocatório.

E o que rege a lei 8.666/93 em seu Artigo 41º “***A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***”

Na análise da proposta comercial da empresa **R L DE FARIAS EIRELI LTDA-EPP** foi observado pela mesa e pelos licitantes, sobre a disposição do item do objeto, que o mesmo ofertava sua proposta superior, acima do preço de referencia estabelecido pelo edital, ou seja, a recorrente apresentou um valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), e o valor de referencia do edital e de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), descumprindo a exigência do edital, no que tange ao item 7.5.1.

A proposta da empresa **R L DE FARIAS EIRELI LTDA-EPP** esta apresentando valor superior estipulado pelo ato convocatório.

Segundo a Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I- As proposta que não atendam ás exigências do ato convocatório da licitação.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

V- DA ANALISE DO PEDIDO

No momento do certame a impetrante motivou em ATA sua intenção de recurso, e a Sra. Pregoeira acatou o recurso e abriu o prazo legal, mas na análise do recurso, observou os pedidos da impetrante que solicita que sua proposta seja aceita, e que se observe o empate ficto, sendo este ultimo mérito a mesma não manifestou em ATA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS - PA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

E solicita o provimento do recurso e a Sra. Pregoeira acate sua proposta comercial, pois esta em conformidade com o instrumento convocatório.

Por fim, depois de tudo isso, nesse momento, não há que se questionar sobre as cláusulas editalícias, pois havendo dúvidas quanto às normas exigidas, a empresa Recorrente deveria ter apresentado uma impugnação ao edital, visando apurar a existências de irregularidades e ilegalidades em seu conteúdo, o que deve no caso, ser oposto, através de razões escritas formalmente apresentadas em momento oportuno, ou seja, antes da data fixada para abertura das propostas. E transcorrido esse prazo, sem manifestação alguma, decairá do direito de impugnar/reclamar os termos do edital de licitação perante a administração.

VI – DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, a Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio, conclui por: **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **R L DE FARIAS EIRELI LTDA-EPP** e também as Contrarrazões apresentada pela empresa **AUTO 4X4 SERVIÇOS DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP**, e opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **R L DE FARIAS EIRELI LTDA-EPP** mantendo o julgamento inicial, onde a empresa **AUTO 4X4 SERVIÇOS DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP**, foi declarada vencedora do item em questão.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Após a decisão, os autos deverão retornar a esta CPL para prosseguimento.

São João de Pirabas/PA, 03 de junho de 2019.

Ericka Amorim
Pregoeira da PMSJP

Antônio Oliveira Junior
Consultor Jurídico
Advogado – OAB/PA 25.787